



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 30-60.2016.6.21.0170

Procedência: NOVA SANTA RITA - RS (170ª ZONA ELEITORAL – CANOAS)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2015 - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS DE NOVA SANTA RITA
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2015. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AO RITO REGULAMENTAR – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES E AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO LEGAL. Parecer pela **anulação da sentença**, com o retorno dos autos à origem **(i)** para a citação dos dirigentes partidários, **(ii)** para ser emitido novo exame técnico com a observância dos requisitos regulamentares, principalmente o disposto nos arts. 29 e 34 das Resoluções TSE nºs 23.432/14 e 23.464/15, e **(iii)** para ser aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/951 (redação dada a época dos fatos) c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/142.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS de Nova Santa Rita/RS,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

Foi publicado edital à fl. 06, informando a ausência de movimentação financeira do PPS de Nova Santa Rita/RS no exercício de 2015 (fl. 06).

Foi emitido parecer do MPE (fls. 9-10), opinando pelo julgamento de não prestação das contas. Após, foi citado o partido (fl. 12v.), que deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Sobreveio sentença (fl. 13 e v.), julgando não prestadas das contas.

Após, o partido apresentou documentação complementar (fls. 15-34), razão pela qual houve novas análises técnicas (fls. 35 e 50), novo parecer do MPE (fl. 49), opinando pelo julgamento de não prestada, bem como nova sentença (fls. 51-52), reconsiderando a sentença de fl. 13 e julgando desaprovadas as contas ante a ausência de manutenção da conta bancária no exercício em questão.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 58-65), sustentando, em síntese, que a ausência de movimentação financeira não é apta a ensejar a desaprovação de contas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Compulsando-se os autos, tem-se que a sentença deve ser anulada pelas razões que passo a expor.

a) Da inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/2015 – ausência de citação dos dirigentes partidários

Conforme se depreende da análise dos autos, percebe-se que não houve a citação dos responsáveis partidários – presidente e tesoureiro do partido-, mas tão somente da agremiação (fl. 36)

Contudo, a ausência de citação dos responsáveis partidários constitui violação aos arts. 34, inciso II, e 37, ambos da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos), e aos arts. 38¹ e 65, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015², cujas disposições processuais devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes, como é o caso presente.

Ressalta-se, por fim, que a intimação ou a citação da agremiação e de seus dirigentes traduzem o direito à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente protegidos, que deve ser assegurado, **inclusive, sob pena de eventual futura alegação de nulidade.**

Nesse sentido, é o entendimento deste TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO. CIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. INOCORRÊNCIA. RITO DO ART. 38

¹ Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

² Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016. § 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/15. INFRINGÊNCIA. NULIDADE. Equívoca a citação realizada por nota de expediente dirigida somente ao advogado do partido. Inobservância da forma legal. Ato de caráter personalíssimo, sob a modalidade de carta via correio ou por mandado judicial. **Falta de citação dos dirigentes partidários, em afronta ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.464/15.**

Anulação do feito desde a citação do partido. Remessa dos autos ao juízo de origem.

(TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 19/07/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 128, Data 21/07/2017, Página 6) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação. Dirigentes partidários. Art. 65, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.

Preliminar de citação dos dirigentes partidários. Acolhimento. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que as novas disposições contidas na Resolução TSE n. 23.464/15, referentes à inclusão dos dirigentes das agremiações nas prestações de contas de exercícios financeiros, são normas instrumentais aplicáveis aos processos ainda não julgados.

Anulação do feito desde a citação do partido. Retorno dos autos ao juízo de origem.

(Recurso Eleitoral nº 4410, Acórdão de 02/05/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 04/05/2017, Página 3) (grifado).

Desta forma, em razão da inobservância do procedimento, no que tange à necessidade de citação dos dirigentes partidários do exercício em análise, requer o MPE a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para que o ato citatório do partido e dos dirigentes de 2015 seja realizado.

b) Da inobservância do rito previsto na Resolução TSE nº 23.464/2015 – ausência de constituição de advogado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, destaca-se que a Resolução TSE nº 23.432/14, que disciplina as prestações de contas relativas a 2015, em seus arts. 34 e seguintes, dispõe acerca do exame da prestação de contas pelos órgãos técnicos, no qual exige-se que a unidade técnica analise determinadas questões. Nesse sentido, assim disciplina o art. 34 – dispositivo da mesma forma reproduzido na Resolução TSE nº 23.464/15³:

(...) Art. 34. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas será preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, **se limitará a verificar se todas as peças constantes do art. 29 foram devidamente apresentadas.**

§ 1º No exame preliminar, a unidade técnica não procederá à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

§ 2º A conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos **não obsta que na fase do art. 35 desta Resolução seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente.**

§ 3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29 desta Resolução, a unidade técnica informará o fato ao Juiz ou Relator, que intimará o órgão partidário e os

³Art. 34. Oferecida impugnação ou não, o processo de prestação de contas deve ser preliminarmente examinado pela unidade técnica responsável pelo exame das contas partidárias, que, nesta fase, se limita a verificar se todas as peças constantes do art. 29 desta resolução foram devidamente apresentadas.

§ 1º No exame preliminar, a unidade técnica não procede à análise individualizada dos comprovantes de receitas e gastos, manifestando-se apenas em relação à sua aparente presença ou manifesta ausência.

§ 2º A conclusão preliminar sobre a aparente presença dos comprovantes de receitas e gastos não obsta que na fase do art. 35 desta resolução seja identificada a ausência de determinado documento e realizada diligência para que o prestador de contas o apresente.

§ 3º Verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29 desta resolução, a unidade técnica deve informar o fato ao Juiz ou Relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária pode:
I – julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou
II – presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de prosseguimento do feito, o Juiz ou Relator pode, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

responsáveis para que complementem a documentação no prazo de vinte dias.

§ 4º Findo o prazo sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, a autoridade judiciária poderá:

I – julgar as contas como não prestadas, quando não houver elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de recursos; ou

II – presentes os elementos mínimos relativos aos recursos do Fundo Partidário, determinar o prosseguimento do exame das contas para apuração do valor aplicado e verificação da origem de recursos recebidos.

§ 5º Na hipótese de prosseguimento do feito, o Juiz ou Relator poderá, em decisão fundamentada, determinar a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário ao órgão do partido político. (grifado).

O art. 29 da Resolução TSE nº 23.464/15 – mesmo dispositivo da Resolução TSE nº 23.432/14- exige a apresentação do instrumento de mandato, *in litteris*:

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral: (...)

XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa; (...)

§1º As peças devem conter assinatura digital do presidente, do tesoureiro do órgão partidário, **do advogado** e do profissional de contabilidade habilitado, à exceção das referidas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e IX do caput deste artigo. (grifado).

Em que pese haja nos autos análise técnica (fls. 35 e 50), tem-se que a mesma não observou as exigências do art. 29 e 34, ambos presentes nas Resoluções TSE nºs 23.432/14 e 23.464/15, uma vez que, não havendo procuração nos autos e nem arquivada em cartório (documento ora anexado), as referidas manifestações restaram omissas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no tocante existência de advogado constituído, o que, por si, inviabiliza a própria análise das contas.

Ante a natureza jurisdicional do exame da prestação de contas de partido político, **é obrigatória a presença de advogado nos autos**, o que se encontra assentado pelo disposto no § 6º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, *ipsis litteris*:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (...)

§ 6º **O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...) (grifado)

No mesmo sentido, assim como a Resolução TSE nº 23.464/2015, a Resolução TRE/RS nº 239/2013 - editadas com o objetivo de disciplinar o disposto no referido art. 37, § 6º, da Lei nº 9.096/95- é específica ao salientar a obrigatoriedade de advogado nos autos do processo de prestação de contas, *in litteris*:

Art. 1º da Resolução TRE/RS nº 239/2013. **É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.**

§ 1º Apresentadas as contas sem advogado, nos processos que lhes são afetos, a unidade responsável pelo processamento de tais feitos no Tribunal e o chefe do cartório eleitoral deverão providenciar a notificação do interessado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize sua representação.

§ 2º Caso não regularizada a representação processual no prazo fixado, certificado o não atendimento da notificação prevista no parágrafo anterior, os processos devem ser imediatamente submetidos à conclusão do relator no Tribunal ou ao juiz na Zona Eleitoral. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que o não acompanhamento do presente procedimento por procurador habilitado tem como consequência o não conhecimento das contas, que devem ser consideradas como não prestadas. É isso o que define o art. 45, V, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

V – pela não prestação, quando: (...)

b) **não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 29 desta Resolução**, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros. (...) (grifado).

Assim, é assente a jurisprudência do TRE/RS, no sentido de considerar as contas como não prestadas quando desacompanhadas de instrumento de mandato para constituição de advogado. Veja-se:

Recurso. Prestação de contas partidária. Diretório Estadual. Caráter jurisdicional. Art. 37, § 6º, da Lei n. 9.096/95. Arrecadação e gastos de campanha. Eleições 2012.

Não se conhece das contas quando apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação dos atos por representante habilitado. Aplicação da sanção de suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses. **Contas consideradas como não prestadas.**

Não conhecimento.

(TRE/RS, PC 28922, Acórdão de 03/07/2014, Relato(a) Dr. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 07/07/2014, Página 4) (grifado).

Prestação de contas de campanha. Partido político. Caráter jurisdicional. Art. 33, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. Renúncia dos poderes de representação pelos procuradores do partido. **Não se conhece das contas quando apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação dos atos por representante habilitado, em virtude de sua natureza jurisdicional.** Suspensão do recebimento das quotas do Fundo Partidário. Contas consideradas não prestadas.

(Prestação de Contas nº 164921, Acórdão de 09/12/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 91,
Data 11/12/2015, Página 6) (grifado).

Portanto, restou claramente inobservado o procedimento elencado no Capítulo VIII da Resolução TSE nº 23.464/15.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença de fls. 51-52 baseou-se na análise técnica de fls. 35 e 50, bem como diante da informação de ausência de procuração arquivada em cartório (ora anexada), conclui-se que a decisão de primeiro grau é **nula**, ante o prejuízo ao controle público das contas, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que seja efetuado novo exame técnico e proferida nova sentença.

Nesse sentido, há precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Vício em notificação. Exercício financeiro de 2014. Interposição de embargos de declaração recebidos como recurso. Insatisfação contra sentença que julgou não prestadas as contas pelo partido que não se manifestou em tempo hábil. Preliminar acolhida. Caracterizada a nulidade da notificação, pois entregue a pessoas alheias aos quadros da agremiação. Ausente prova da ciência do partido sobre o seu teor, em afronta à regularidade do feito, a provocar constrição ao direito da ampla defesa e do contraditório. Infringência ao rito previsto nas disposições processuais do art. 30, inc. VI, da Resolução TSE n. 23.432/14. **Contas julgadas não prestadas sem a emissão do parecer da unidade técnica** e, por consequência, sem a manifestação do partido sobre o seu conteúdo. **Nulidade de caráter absoluto. Fundamental a análise por parte do órgão técnico para a identificação de eventuais ilegalidades nas contas. Anulação da sentença e retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.** Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 6086, Acórdão de 13/04/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 65, Data 15/04/2016, Página 2) (grifado).

Recurso. Partido político. Prestação de contas. Desaprovação. Parecer técnico. Nulidade. Exercício financeiro de 2014. Nulidade do parecer técnico conclusivo elaborado e assinado por estagiário e sem a apresentação do conteúdo mínimo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

estabelecido no art. 36 da Resolução TSE n. 23.432/14. Omissão na citação da agremiação partidária para apresentar defesa, conforme preceitua o art. 38 da citada Resolução. **Falhas que inviabilizam, nesta instância, a análise das contas. Consequente retorno dos autos ao juízo de origem. Nulidade do relatório conclusivo e atos posteriores.** (Recurso Eleitoral nº 6245, Acórdão de 06/09/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 12/09/2016, Página 5) (grifado).

Ante o exposto, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos, a fim de que novo exame técnico seja emitido com a observância dos requisitos regulamentares, nos termos do acima exposto.

c) Da ausência de imposição da sanção legal

Em que pese tenha entendido a sentença pela desaprovação das contas ante a ausência de manutenção da conta bancária durante o exercício em análise (fls. 51-52), o **Magistrado a quo deixou de se manifestar acerca da sanção correspondente e, conseqüentemente, de a aplicar, qual seja a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário**, disposta no art. 37 da Lei nº 9.096/95⁴ (redação dada a época dos fatos) c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/14⁵.

⁴Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Redação dada pela Lei nº 9.693, de 1998) (...) § 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁵Art. 48. A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei. (...) § 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se que o TSE já fixou o entendimento de que “as alterações promovidas no *caput* do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes” (Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016). Logo, não aplicável ao presente caso a redação introduzida pela Lei nº 13.165/15.

Dessa forma, não aplicada a sanção correspondente - art. 37 da Lei nº 9.096/95 (redação dada a época dos fatos) c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/14– e, inclusive, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão, com o retorno dos autos à origem, para aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**
(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a)
DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS -
Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data
05/12/2014, Página 14) (grifado)

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que seja também aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/951 (redação dada a época dos fatos) c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/142.

Sendo assim, ante *(i)* a ausência de citação dos dirigentes partidários; *(ii)* a ausência de análise exauriente quanto a documentação exigida pelo art. 29 das Resoluções TSE nºs 23.464/15 e 23.432/14; e *(iii)* a omissão da sentença em relação à aplicação da sanção legal correspondente à desaprovação das contas; impõe-se a anulação da sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina, preliminarmente, pela **anulação da sentença**, com o retorno dos autos à origem *(i)* para a citação dos dirigentes partidários, *(ii)* para ser emitido novo exame técnico com a observância dos requisitos regulamentares, principalmente o disposto nos arts. 29 e 34 das Resoluções TSE nºs 23.432/14 e 23.464/15, e *(iii)* para ser aplicado o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/951 (redação dada a época dos fatos) c/c art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/142.

Porto Alegre, 29 de novembro 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL